

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, reduzindo a zero a alíquota do Imposto de Importação na aquisição de equipamentos destinados a produzir conteúdos audiovisuais para canais de TV por assinatura de abrangência estadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “*Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado*”, reduzindo a zero a alíquota do Imposto de Importação na aquisição de equipamentos destinados a produzir conteúdos audiovisuais para canais de TV por assinatura de abrangência estadual.

Art. 2º Acrescentem-se os arts. 28-A, 28-B e 28-C à Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 28-A. Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto de Importação na aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, por Produtoras Brasileiras de Abrangência Estadual e por Programadoras Brasileiras de Abrangência Estadual, desde que destinados exclusivamente ao cumprimento da atividade finalística da empresa beneficiária e que a importação seja realizada diretamente pela beneficiária.

§ 1º A redução de alíquota de que trata o caput também alcança as ferramentas computacionais (softwares, quando gravados em suporte físico) destinados à atividade finalística da empresa beneficiária.

§ 2º A redução de alíquota de que tratam o caput e o § 1º deste artigo alcançam somente os bens classificados nas posições 8525, 8527, 8528, 8529 e 8543, exceto os Códigos 8543.10.00, 8543.30.00 e 8543.70.20, da Tarifa Externa Comum (TEC), bem como os suportes físicos utilizados para a gravação dos softwares.

§ 3º O acesso ao benefício de que trata este artigo fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica interessada em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Em caso de alienação a terceiros de bem que tenha sido objeto da redução de alíquota prevista neste artigo, antes da depreciação total desse bem, a empresa que o alienar deverá recolher o tributo correspondente ao benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua alienação.

Art. 28-B. A pessoa jurídica beneficiária da redução de alíquota de que trata o art. 28-A será punida, a qualquer tempo, com a suspensão da aplicação do disposto no art. 28-A, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:

I – destinação de bem sujeito ao benefício de que trata o art. 28-A para execução de atividade distinta da atividade finalística da empresa beneficiária;

II – descumprimento do disposto no § 4º do art. 28-A;

III – infringência a dispositivo da regulamentação do benefício de que trata o art. 28-A; ou

IV – irregularidade em relação a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se em cancelamento da aplicação do art. 28-A desta Lei no caso de a pessoa jurídica beneficiária não sanar a infração no prazo de 90 (noventa) dias, contado da notificação da suspensão.

§ 2º A pessoa jurídica que der causa a 2 (duas) suspensões em prazo inferior a 2 (dois) anos será punida com o cancelamento da aplicação do art. 28-A desta Lei.

§ 3º A penalidade de cancelamento da aplicação somente poderá ser revertida após 2 (dois) anos de sanada a infração que a motivou.

Art. 28-C. As disposições dos arts. 28-A e 28-B vigorarão pelo prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data da publicação desta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as disposições deste artigo e dos arts. 28-A e 28-B.” (NR)

Art. 3º Acrescentem-se os seguintes incisos XXIV e XXV ao art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011:

“Art. 2º

XXXIV – Produtora Brasileira de Abrangência Estadual: Produtora Brasileira cujos conteúdos audiovisuais produzidos sejam veiculados majoritariamente por Programadora Brasileira de Abrangência Estadual e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens de abrangência nacional ou suas afiliadas;

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens de abrangência nacional ou suas afiliadas, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos;

d) ter como atividade finalística exclusiva a produção de conteúdos audiovisuais.

XXXV – Programadora Brasileira de Abrangência Estadual: Programadora Brasileira cujos canais programados sejam veiculados em apenas uma unidade da Federação e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens de abrangência nacional ou suas afiliadas;

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens de abrangência nacional ou suas afiliadas, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os canais programados;

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de comercializar, para qualquer empacotadora, os direitos de exibição ou veiculação associados aos seus canais de programação;

d) ter como atividade finalística exclusiva a programação de canais para distribuição mediante Serviço de Acesso Condicionado.” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição da Lei do Serviço de Acesso Condicionado, em 2011,¹ representou um marco histórico para o setor de televisão por assinatura no Brasil. Além de avançar em questões como o estímulo à competição, a nova legislação também contribuiu para fomentar a produção nacional de conteúdos audiovisuais.

¹ Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

No entanto, o vigoroso crescimento do número de assinantes do serviço oculta uma realidade preocupante. Se por um lado a indústria brasileira de audiovisual venha experimentando um período de notável desenvolvimento nos últimos anos, por outro, esse progresso tem se concentrado basicamente no Centro-Sul do País, para onde são destinados praticamente todos os investimentos aportados no segmento. Essa situação de desigualdade deixa as demais regiões brasileiras à margem dos benefícios proporcionados pelo crescimento do setor, gerando reflexos sobre o desenvolvimento econômico e cultural dessas localidades.

Por esse motivo, elaboramos o presente projeto com o objetivo de reduzir a zero a alíquota do Imposto de Importação na aquisição de equipamentos destinados a produzir conteúdos audiovisuais para canais de TV por assinatura de abrangência estadual. Para que os efeitos do benefício estabelecido pela proposição sejam potencializados, propomos ainda que somente as empresas não vinculadas às grandes redes de televisão sejam contempladas com a isenção tributária de que trata o projeto.

Como parcela considerável dos custos das produtoras e programadoras de TV por assinatura corresponde à aquisição e manutenção dos equipamentos necessários à execução das suas atividades finalísticas, a medida proposta contribuirá decisivamente para alavancar a expansão da indústria de audiovisual nas localidades em que esse mercado ainda se encontra incipiente.

Em síntese, ao estimular a criação de novas emissoras de caráter local, o projeto instituirá um importante instrumento de redução das desigualdades regionais e de democratização das comunicações no País.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância desta matéria para a criação e manutenção de emissoras de TV regionais, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO